



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.605-B, DE 2008

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta § 1º ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências", para assegurar recursos à agricultura familiar, renumerando o atual parágrafo único como § 2º; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO VILELA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -

Art.10º.....

§ 1º - Cinco por cento (5%) dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT serão empregados no desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com índices de desenvolvimento humano – IDH – inferior ou igual a 0,6 décimos, destinados à aquisição de adubos, fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas através de cooperativas ou associações de lavradores registrados no FAT .

JUSTIFICAÇÃO:

O FAT tem como uma de suas finalidades principais o financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Vivemos em todo o mundo crise de aumento de preços de alimentos, cujos efeitos recaem de maneira mais aflitiva sobre as populações de menor renda. Uma das causas dessa carestia é o preço sempre maior de adubos, fertilizantes e defensivos essenciais à produtividade da agricultura. Pequenos proprietários agrícolas, meeiros e arrendatários encontram-se praticamente impedidos de aumentar a produtividade ou mesmo de conservar seus plantios, por serem inacessíveis para eles os custos desses insumos.

Não há outra forma de assegurar o desenvolvimento do campo e de modo especial das pequenas lavouras senão através do acesso à adubos, fertilizantes e defensivos que tornem maiores as safras e melhores os rendimentos desses pequenos agricultores.

O projeto se enquadra na filosofia do FAT, inspirada no propósito de estimular a capacidade produtiva do trabalhador e de lhe assegurar crescimento econômico pelo constante apoio às suas atividades.

O trabalho agrícola torna-se cada vez mais importante. Produzir, transportar, abastecer de alimentos populações cada vez mais numerosas, atualmente ameaçadas de escassez de produtos agrícolas, deve tornar-se objeto de constantes preocupações para os legisladores. Por esta razão espero merecer dos ilustres representantes do povo brasileiro a necessária acolhida ao Projeto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.

Deputado Paulo Abi-Ackel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

.....

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Abi-Ackel, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, destinando cinco por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com índices de desenvolvimento humano – IDH inferior ou igual a 0,6 décimos. Estabelece ainda que esses recursos deverão ser empregados na aquisição de adubos, fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas, por intermédio de cooperativas ou associações de lavradores, registrados junto ao FAT.

Nos termos do despacho de distribuição, a proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Também deverão examiná-la, quanto aos requisitos previstos no art. 54 do referido Regimento, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre os dias 11 de julho a 14 de agosto de 2008, nesta Comissão, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, constatamos a intenção, altamente positiva, de seu Autor, no sentido de buscar uma fonte constante de recursos capaz de assegurar o desenvolvimento da agricultura familiar e compensar os efeitos deletérios de uma série de fatores macroeconômicos. Em especial, destaca-se a recente elevação dos preços dos

fertilizantes e outros insumos, que inviabiliza a elevação de produtividade ou mesmo a manutenção da viabilidade de muitas lavouras, sobretudo no âmbito da pequena propriedade. A essa questão, acrescentamos o protecionismo agrícola dos países desenvolvidos e o câmbio — valorização do real —, que implicam uma relação de troca altamente desfavorável ao agricultor brasileiro.

Embora meritório, o projeto de lei sob análise requer aprimoramentos, tendo em vista os aspectos a seguir enumerados:

- destina-se ao desenvolvimento da agricultura familiar certo percentual (5%) dos recursos do FAT, não se ressaltando outros possíveis repasses e não se estabelecendo sua periodicidade; entendemos seja conveniente sua renovação anual; do contrário, tal destinação poderá ser única;
- o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos municípios aos quais se dirige essa aplicação de recursos deverá ser menor ou igual a 0,6 (seis décimos), e não “0,6 décimos” (seis centésimos);
- há uma série de investimentos não relacionados na proposição — tais como irrigação, drenagem, correção do solo, etc. —, que muito beneficiariam a agricultura familiar, enquanto alguns dos itens ali apresentados são tipicamente de custeio agropecuário;
- o dispositivo proposto sugere que o repasse de recursos se dê a fundo perdido e se direcione a “cooperativas ou associações de lavradores registrados no FAT”, o que, a nosso ver, inviabilizaria a proposta.

Entendemos que o produtor rural demanda justiça e condições adequadas para produzir, e não paternalismo. Ele precisa receber incentivos e subsídios, de modo a equiparar-se aos agricultores de outros países, em que tais benefícios são abundantes. Eliminando-se a concorrência desleal e outros fatores adversos, e obtendo financiamento oportuno, sob condições compatíveis, o agricultor brasileiro seguirá produzindo de forma eficiente e lucrativa e contribuindo, como sempre fez, para o desenvolvimento nacional.

O substitutivo que ora apresentamos visa aprimorar a proposição sob exame, preservando-lhe a essência. Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2008

SUBSTITUTIVO (do Relator)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, destinando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao desenvolvimento da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo de outras operações de crédito rural realizadas com recursos do FAT, cinco por cento dos recursos desse Fundo destinar-se-ão, anualmente, ao financiamento de operações de investimento rural que promovam o desenvolvimento da agricultura familiar, observados os parâmetros definidores estabelecidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: agricultores familiares, suas cooperativas ou associações, cujos empreendimentos agropecuários localizem-se em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH igual ou inferior a 0,6 (seis décimos);

II – prazo de pagamento do financiamento não inferior a vinte e cinco anos, compreendendo período de carência não inferior a dois anos;

III – taxa de juros não superior a três por cento ao ano;

IV – bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nos municípios compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o bônus será de 50% (cinquenta por cento). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.605/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Lira Maia e Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Paulo Abi-Ackel, objetiva alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências, para fixar o repasse de cinco por cento

dos recursos do FAT para o desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com índices de desenvolvimento humano – IDH inferior ou igual a 0,6 décimos.

A proposição fixa a destinação dos recursos destinados à agricultura familiar para a aquisição de adubos, fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas, por intermédio de cooperativas ou associações de lavradores, registrados junto ao FAT.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeitar-se-á à apreciação conclusiva, quanto ao mérito, das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto também será examinado, quanto aos requisitos previstos no art. 54 do referido Regimento, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural na forma de substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Leonardo Vilela.

O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre os dias 25 de abril e 5 de maio de 2011, nesta Comissão, encerrou-se sem contribuição parlamentar. A matéria foi arquivada ao final da legislatura e, após seu desarquivamento, em 6 de fevereiro de 2015, remetida para nossa relatoria em 14 de maio do corrente ano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria segue em tramitação morosa. Os Exmos. Deputados Paulo Rocha e Bohn Gass nos precederam na análise desta matéria. Pedimos licença para reproduzir parte do voto elaborado por eles, como forma de homenagear a sensibilidade dos ilustres parlamentares para a construção de um substitutivo no âmbito desta Comissão.

“O Fundo de Amparo ao Trabalhador é um órgão coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e sua fonte de

recursos vem do PIS - PASEP (Programa de Integração Social) e (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

O Fundo investe principalmente no Seguro Desemprego e nos Programas de Geração de Emprego e Renda. Mas também há ações em prol do transporte coletivo, infraestrutura turística, obras de infraestrutura para aumentar a competitividade do país, melhorando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida.

Entendemos que o critério dado a proposta inicial e a seu substitutivo foi para potencializar a agricultura tradicional e exclusiva ao fornecimento de insumos, política já desenvolvida no atual e nos últimos governos.

O agricultor familiar, por ter pouca extensão de terra e a necessidade de aumentar a produtividade, como única forma de garantir a sustentabilidade da família, opta em não preservar a natureza e as reservas legais, mas isso só ocorre por desconhecer outras formas de produção e extrativismo sustentável, que pode garantir a sustentabilidade preservando o meio ambiente.

Neste momento devemos avançar, deixar de só nos preocuparmos nas lavouras de subsistência ou moderna agricultura comercial (agronegócio), mas sim para que se tenha maior precisão nas estratégias de desenvolvimento rural sustentável e de construção de tipos de agriculturas sustentáveis, que possam impulsionar uma profunda mudança no meio rural e na agricultura, além de reorientar ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, numa perspectiva que assegure maior sustentabilidade socioambiental e econômica dos territórios rurais.

Hoje não temos recursos e nem formação para a chamada agricultura alternativa, ou seja, dependendo do arranjo que seja adotado no processo produtivo, elas assumem diferentes denominações: Natural, Ecológica, Biodinâmica, Permacultura, Biológica ou Orgânica, entre outras.

Estamos defendendo que os recursos do FAT sejam destinado aos processos de formação e produção através da Agroecologia, onde se estabelece que a prática da agricultura é um processo social, integrado a sistemas econômicos, não só baseados

na tecnologia. E sim como relações sociais, de novo tipo de relação dos homens com o meio ambiente e, entre outras coisas, em maior ou menor grau de autonomia e capacidade de exercer a cidadania.

A defesa da ideia a qual os contextos de agricultura e desenvolvimento rural mais sustentável exigem um tratamento mais equitativo a todos os atores envolvidos – especialmente em termos das oportunidades a eles estendidas –, buscando-se uma melhoria crescente e equilibrada daqueles elementos ou aspectos que expressam os avanços positivos da sustentabilidade.

Incorporar dimensões mais amplas e complexas a Agricultura Familiar, que incluem tanto variáveis econômicas, sociais e ambientais, como variáveis culturais, políticas e éticas da sustentabilidade. Por esta razão o complexo processo de transição agroecológica não dispensa o progresso técnico e o avanço do conhecimento científico, assim como não pode dispensar o saber popular, respeitando as características sociais.

Não só buscar uma maior racionalização econômico-produtiva, com base nas especificidades, por exemplo, do clima, solo e água de cada agroecossistema, mas também numa mudança nas atitudes e valores dos atores sociais em relação ao manejo e conservação dos recursos naturais, valorizando a cultura dos grupos sociais, o meio ambiente, os recursos naturais. Como forma de manter o trabalhador na área rural sem degradar a natureza.

Criar mecanismos de formação, capacitação e métodos de produção e comercialização pelo extrativismo sustentável, permitira garantir a valorização do trabalhador rural com a preservação do meio ambiente.

As dificuldades atuariais do FAT mencionadas pelo Deputado Bohn Gass ainda perduram, mas foram amenizadas com as mudanças feitas nos pré-requisitos para a concessão do Seguro-Desemprego. Desta forma, entendemos que o FAT poderá suportar o repasse proposto. Entendemos, como propugnou o relator anterior que:

“A realocação das destinações financeiras do FAT se justifica plenamente com os ganhos sociais que o repasse

direcionado para Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH pode proporcionar.”

Como também foi apontado, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria na forma de Substitutivo que foi articulado sobre essa mesma premissa, conforme o substitutivo apresentado pelo Deputado Leonardo Vilela e aprovado por unanimidade.

Nosso entendimento colide em parte com o substitutivo aprovado na CAPADR por que entendemos que a lei não deve fixar taxa de juros, prazos ou carência de eventuais empréstimos. Elevar tais condições ao *status* de lei é engessar eventuais medidas de ajuste que possibilitem a manutenção da viabilidade do Fundo e a consequente permanência da fonte de custeio.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro- Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para destinar recursos à agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º Cinco por cento dos recursos do FAT serão empregados no desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com avaliações de desenvolvimento humano, que resultem em índice inferior ou igual a seis décimos.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo devem ser destinados à formação, ao incentivo à produção, à infraestrutura e aos meios de distribuição para o extrativismo sustentável e a agroecologia, por meio de cooperativas, sindicatos de trabalhadores ou associações de agricultores registrados.

§ 4º A destinação de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo será feita na forma estabelecida pelo Codefat.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.605/2008, com substitutivo, e rejeitou o Substitutivo 1 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jorge Côte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro- Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para destinar recursos à agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 10.....

§ 1º

§ 2º Cinco por cento dos recursos do FAT serão empregados no desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com avaliações de desenvolvimento humano, que resultem em índice inferior ou igual a seis décimos.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo devem ser destinados à formação, ao incentivo à produção, à infraestrutura e aos meios de distribuição para o extrativismo sustentável e a agroecologia, por meio de cooperativas, sindicatos de trabalhadores ou associações de agricultores registrados.

§ 4º A destinação de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo será feita na forma estabelecida pelo Codefat.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
